



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.004778/2001-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.416 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente AMAZONIA COMPENSADOS E LAMINADOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 33 DO PAF. INTEMPESTIVIDADE.

A interposição do recurso depois de ultrapassado o prazo de 30 dias, contados a partir da data da notificação do acórdão da DRJ, impede o conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade.

Negado conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 89/101) que formaliza a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente ao período de apuração de 01/01/1995 a 28/02/1999.

A notificação ocorreu em 06/11/2001 (fl. 89).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do auto de infração o não recolhimento de Cofins, apurado em decorrência de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

A contribuinte apresentou impugnação (fls.103/105) firmada por mandatária conforme instrumento público de procuração de fl. 109. Ocorre que no aludido instrumento de procuração, a empresa se fez representar por Ademar Terra da Costa, que se intitula gerente geral, em desacordo com o ato constitutivo da empresa (fls. 83/85), onde se verifica que a administração compete ao diretor-presidente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ), constatou a necessidade de remeter o processo à origem (fls. 111/113), para saneamento da irregularidade relativa à representatividade processual. A contribuinte foi intimada (fls. 116/117), mas por não ter havido qualquer manifestação, os autos retornaram.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 01-6.373, de 14 de julho de 2006 (fls.119/121), não conheceu da impugnação, por ilegitimidade da parte, determinando a imediata cobrança do crédito tributário.

A contribuinte foi cientificada do acórdão e intimada recolher os débitos dentro do prazo de 30 dias sob pena de inscrição em dívida ativa (fl. 123 e 126).

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 127/129) questionando que para notificar do auto de infração, a RFB aceita a assinatura de qualquer funcionário da empresa, enquanto que para a conhecer da impugnação seria necessária procuração do presidente da empresa que é domiciliado nos Estados Unidos.

Alega que o art. 13, II do CPC, no qual se baseou a decisão, trata de processo judicial, não alcançando o processo administrativo. Além disso, argumenta que a DRJ entende ser indispensável a procuração conforme o Decreto 70.235/72, mas não menciona qual artigo faz essa exigência. Ao final, pede que o auto de infração seja considerado insubsistente.

Não foi dado seguimento ao recurso (fl. 130), por não atendido os critérios de admissibilidade do art. 33, §§ 2º e 4º do Decreto 70.235/72.

A contribuinte foi intimada (fls. 131 e 134) a recolher os débitos em questão.

Transcorrido o prazo para pagamento, e sendo o valor consolidado superior a R\$1.000,00, o processo foi encaminhado à Procuradoria Fazenda Nacional, para cobrança executiva (fl. 147).

A Procuradoria apresentou petição (fls. 184/185) informando que não houve o cumprimento do mandado de penhora e avaliação, posto ter sido relatado pelo Oficial de Justiça o fechamento da empresa. Ressalta que a empresa continua ativa e que há elementos para se constatar que a executada foi dissolvida irregularmente, com a liquidação de seu ativo e satisfação do passivo sem o devido pagamento dos débitos para com o Fisco federal. Com base

no art. 135, III do CTN, requer a inclusão na lide do responsável tributário da Executada, o Sr. Ademar Terra da Costa. Informa o endereço para citação por Oficial de Justiça.

Com o advento da Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal, a exigência do art. 33, §§ 2º e 4º do Decreto 70.235/72 passou a ser considerada inconstitucional, motivo pelo qual a PFN promoveu o cancelamento da inscrição da dívida ativa, remetendo os autos à RFB para novo juízo de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti

O recurso voluntário foi interposto em 14/09/06 (fl. 127), mais de 30 dias depois da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 10/08/06, conforme Aviso de Recebimento (fls. 233).

A interposição do recurso depois de ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF) implica na recusa de conhecimento, por intempestividade.

Voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti